

PROCESSO	- A. I. N° 281401.0125/21-5
RECORRENTE	- VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0269-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 20.08.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0189-11/24-VD

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES INTERNAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGA, DESTINADAS A NÃO CONTRIBUINTES. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou caracterizado que as operações objeto da autuação tratam de prestações de serviços de transportes interno destinados a não contribuintes do ICMS. A isenção prevista pelo Convênio ICMS 04/2004 e Art. 265, CXIII do RICMS/BA só se aplica quando os serviços são destinados à contribuintes do imposto. Deferido o pedido de realização de diligência fiscal, sendo reduzido o crédito tributário original devido a exclusão daqueles enquadrados na condição de contribuintes do imposto, ficando entendido que a isenção concedida às prestações internas de serviços de transporte de cargas, de que trata o Art. 265, inciso CXIII do RICMS-BA, somente se aplica quando o destinatário da carga se enquadra na condição de contribuinte do ICMS e não quando o tomador do serviço. Não acolhidas as arguições de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em tela teve sua expedição ocorrida em 28/09/2021 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 525.731,21, acrescido de multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação:

Infração 01 - 002.007.001: “Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturado (s) nos (s) livro (s) fiscal (is) próprio (s). Conforme demonstrativo e documentos anexos”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 180 a 202. Um dos autuantes apresentou Informação Fiscal, fls. 291 a 294.

Após a devida instrução processual, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração sob análise foi expedido objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$ 525.731,21, acrescido de multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: Infração 01 - 002.007.001: “Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturado (s) nos (s) livro (s) fiscal (is) próprio (s). Conforme demonstrativo e documentos anexos”.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob duas vertentes: i) por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a acusação estar posta de forma genérica, sem fornecimento dos pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram sua lavratura, com ofensa ao princípio da motivação; ii) insegurança na determinação da base de cálculo.

Quanto ao primeiro argumento de nulidade acima transcrito, vejo que, apesar da acusação se mostrar

realmente de forma resumida, que poderia, em princípio, proporcionar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na realidade outros elementos carreados aos autos supriram tal situação na medida em que foi elaborada uma planilha analítica, cuja cópia integral foi entregue ao autuado, mediante recibo aposto na mesma, fl. 26, na qual está inserida a seguinte observação: “**Falta de recolhimento do ICMS devido, relativo a prestações internas de serviços de transportes de carga destinadas a não contribuintes, que foram realizadas sem o correspondente destaque do imposto, contrariando as disposições contidas no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 13.760 de 16 de março de 2012.**”

Vejo, também, que no cabeçalho da planilha contém as seguintes informações: Número do CT-e, data de emissão, chave de acesso, remetente/expedidor, UF remetente, Destinatário/Receptor, UF destinatário, Tomador do serviço, Cod. CFOP, Valor do serviço, base de cálculo, ICMS18%, Situação cadastral destinatário da carga.

Isto posto, considero que as informações acima, de posse do autuado no momento da notificação do lançamento, proporcionaram ao mesmo todos os meios para efetivação plena da defesa, como afinal assim procedeu, estando, ao meu ver, atendidas as disposições estabelecidas pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Com isso vejo que não assiste razão ao autuado quanto ao questionamento de qual infração lhe foi atribuída, se erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do valor do imposto, visto que, as informações e dados constantes nas planilhas elaboradas pelos autuantes suprem essas indagações pois indicam de forma pontual e objetiva a infração apurada, estando, portanto, atendido o requisito de motivação para o lançamento.

Não acolho, portanto, este pedido de nulidade do Auto de Infração.

A outra arguição de nulidade está relacionada a insegurança na determinação da base de cálculo do imposto reclamado, que também não tem sustentação, pois o valor da base de cálculo foi obtido em consonância com o valor constante no próprio CT-e emitido pelo autuado, sem adição de valores de qualquer ordem, enquanto que o autuado não apontou qualquer equívoco nesse sentido.

Afasto, portanto, as arguições de nulidade apresentadas pelo autuado.

Antes de adentrar ao exame do mérito da autuação, indefiro, com base no Art. 147, incisos I e II do RPAF/BA as solicitações de perícia contábil e/ou diligência fiscal formulados pelo autuado, na medida em que não foi carreado pelo mesmo aos autos elementos ou questionamentos que embassem tais pedidos, inclusive, o quadro apresentado pelo autuado às fls. 197 a 201, não contém qualquer vinculação com os documentos que deram margem à autuação, indicam apenas um número de CNPJ, valor da operação e a suposta condição de contribuinte ou não contribuinte, porém, totalmente dissociado dos documentos que embasaram à autuação, não servido, portanto, de parâmetro para se determinar a realização de diligência ou perícia.

Aliás, observo que o fato de uma determinada pessoa jurídica possuir inscrição no CNPJ não significa, necessariamente, que seja contribuinte do ICMS, que é a condição prevista pelo art. 265, CXIII do RICMS/BA para efeito de isenção do ICMS nas prestações de serviços internos de transporte de cargas.

No mérito, o autuado suscitou a isenção do ICMS nas operações internas de transportes de cargas que deram causa à presente autuação, tomando como argumento de fundo para embasar sua insurgência a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 04/2004 e o Art. 265, CXIII do RICMS/BA, fazendo, ainda, uma “análise linguística” para se inferir que o Convênio isenta o serviço de transporte e não o transporte de carga.

Não é o que vejo da análise dos referidos dispositivos legais.

Assim é que, o Convênio ICMS 04/2004, expressa em sua Cláusula primeira:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.(grifos acrescidos).

Já o Art. 265, CXIII do RICMS/BA, assim se apresenta:

Art. 265 São isentas do ICMS:

(...)

CXIII – as prestações internas de serviços de transporte de carga destinadas a contribuinte do ICMS (Conv. ICMS 04/04).

Da leitura das normas acima transcritas, vejo que, com o devido respeito ao argumento defensivo, é

desnecessário se efetuar qualquer análise linguística para se concluir que o legislador foi claro ao definir que a isenção se aplica as prestações internas de transporte de carga e não, apenas, a prestação do serviço de transporte conforme defendido pelo autuado, pois a regra é específica ao transporte de carga.

A menção feita pelo autuado a decisões oriundas de outros Estados da federação, são adstritas as ocorrências verificadas em seus territórios, em nada se aplicando ao Estado da Bahia.

De sorte que, tomei como base para decidir, o quanto previsto e interpretado do Conv. 04/04 e art. 265, CXIII do RICMS/BA, que definem, com clareza, **que a isenção somente se aplica quando o destinatário da carga é contribuinte do ICMS**, o que não ocorreu em relação à presente autuação, visto que, de acordo com as planilhas afixadas às fls. 07 a 26, todos os destinatários da carga são não contribuintes do ICMS, fato este não provado em contrário pelo autuado.

Observo, por fim, que apesar do autuante citar que “como se trata, esse tema, de alteração recente na legislação, o que representa novidade para todos, tal posicionamento, claro, estará submetida à avaliação deste Egrégio Conselho, que é quem dará a palavra definitiva, estabelecendo, ou não, uma possível revisão fiscal, se assim entender cabível” não veio aos autos, nem por parte do autuante nem do autuado, qual a “alteração recente ocorrida na legislação representativa de novidades para todos”, e que poderia suscitar alguma alteração no entendimento da matéria aqui discutida, portanto, minha decisão, conforme já dito, está em consonância com a interpretação do Conv. 04/04 e art. 265, CXIII do RICMS/BA.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

O advogado do contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 316/342, que tece os mesmos argumentos da peça defensiva seguinte:

De início, faz uma síntese processual da autuação, onde reproduz a infração e o enquadramento, a fundamentação legal do Auto de Infração e a ementa da Decisão recorrida.

Manifesta sobre a negativa de prestação jurisdicional, onde afirma que a decisão de piso violou o art. 489, § 1º, IV do CPC, devido à ausência da ideia da causa julgada: “*Denúncia Genérica, Inverossímil, - Infração Genérica, Nula – Cerceamento ao Direito de Defesa – Nulidade Integral Formal*” passou a arguir a nulidade do Auto de Infração, apontando os fundamentos para a nulidade suscitada, na hipótese de a exigência de ICMS não se referir ao serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Sustentou que o Auto de Infração padece de insanável vício de nulidade, na medida em que não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura, acarretando, assim, ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, dizendo ser absolutamente ininteligível o lançamento fiscal em combate, porquanto os autuantes não apresentaram o detalhamento do alegado equívoco que lhe foi atribuído, restringindo-se a opor redações genéricas, sem detalhamento, que seria a medida crível para que pudesse manejá-la a defesa.

Aduziu que não há nos documentos subjacentes a infração qualquer referência à infração específica e detalhada, aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida, enquanto que os autuantes não se desincumbiram do dever legal-instrumental de fundamentar adequada e detalhadamente as infrações à legislação imputada, com afronta aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da capacidade contributiva.

Disse que tais abordagens não se revestem de argumentação meramente protelatória, mas de fundamentação relevante na medida em que na forma pela qual o Auto de Infração foi lavrado e apresentado não há como exercer seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita, indagando qual infração cometeu: se erro na aplicação da alíquota, erro na determinação da base de cálculo ou erro na apuração do valor do imposto.

Pontuou que se a própria Fiscalização não logra apontar específica e detalhadamente a infração, certamente se deve ao fato de que não há qualquer infringência à legislação tributária, não se podendo chancelar tamanha arbitrariedade. Para efeito de consubstanciar seus argumentos, citou doutrina, a Constituição Federal (Art. 5º, inciso LV), Acórdão nº 0330-11/12 deste CONSEF, para concluir sustentando ser medida que se impõe o julgamento pela nulidade integral, formal, do Auto de Infração combatido.

No mérito requereu a conversão do feito em diligência em virtude do indissociável primado da Verdade Material, Segurança Jurídica, Ampla Defesa, Contraditório e Vedações ao Confisco, apresentando quesitos a serem respondidos pelos autuantes.

Discorreu a respeito do conceito de isenção, citando doutrina a este respeito, concluindo este tópico asseverando que passará a indicar o alcance da norma prevista no artigo 265, inciso CXIII do RICMS/BA, que, ao final, irá desaguar na inafastável improcedência do auto de infração.

Nesse sentido através do tópico intitulado “*Da aplicação prática da isenção prevista para o transporte Intermunicipal de Cargas, previstas no RICMS/BA e no Convênio 04/2004 – Erro no critério jurídico do lançamento – Nulidade absoluta do Auto*”, citou que o Convênio ICMS 04/2004 trata exatamente da isenção *sub judice*, que autoriza os Estados signatários a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço intermunicipal de cargas, cuja Cláusula Primeira.

Citou que de uma simples leitura do Convênio, infere-se que a isenção se refere ao serviço de transporte de carga não guardando qualquer referência à condição da carga, que, inclusive, está sujeita às regras próprias do ICMS-Mercadorias, e, por assim dizer, o referido Convênio trata do serviço de transporte intermunicipal nas figuras do tomador e do prestador do serviço, digressão está que considera relevante, ao passo em que o critério jurídico adotado pelos autuantes diverge da norma jurídica em que o artigo 265, CXIII encontra amparo, destacando que, numa simples análise linguística é possível inferir que o multicitado Convênio isenta o serviço de transporte e não o transporte de carga.

Pontuou que o termo isenção está se referindo à prestação de serviço de transporte, que é uma solução que está no singular, ao passo em que o substantivo “destinada”, exatamente por estar no singular se refere à prestação do serviço de transporte e não as “cargas” que, sabidamente está no plural.

Acrescentou que o termo “carga” só consta no Convênio ICMS, e no próprio RICMS/BA, para esclarecer que não é qualquer serviço de transporte que estará isento, mas, tão somente, o transporte de carga, pontuando, ainda, que a isenção do ICMS se aplica aos serviços de transportes destinados a contribuintes do imposto, ou seja, o serviço que seja destinado a tomadores de serviço que sejam contribuintes de ICMS, mencionando entendimento externado a este respeito pelos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Com estes argumentos concluiu sustentando que não há qualquer dúvida de que a isenção de ICMS em voga se aplica aos serviços de transporte de cargas cujos tomadores do serviço sejam contribuintes do ICMS, mas não cujas cargas sejam destinadas a contribuintes do ICMS, que fora o equivocado critério jurídico adotado pelos autuantes, razão pela qual pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

Apresentou tópico defensivo, pertinente à matéria de ordem preliminar, intitulado “*Da insegurança na determinação da base de cálculo tributável – Nulidade material do Auto de Infração*”, argumentando que os levantamentos fiscais que fundamentaram o lançamento do crédito tributário não especificaram a composição da base de cálculo, mencionando, a este respeito, entendimento externado por este órgão julgador através do Acórdão CJF nº 0248-11/08, cujo excerto transcreveu.

Adiante citou, com o fito de apontar a insegurança na determinação da infração e, por consequência, da sua base tributável, que está apresentando, a título exemplificativo, CNPJs atribuídos a destinatários de cargas, contribuintes do ICMS, que, de acordo com o critério jurídico adotado pelos autuantes não poderiam ter sido incluídos os respectivos CTEs na autuação, destacando a condição de contribuinte e não contribuinte.

Pontuou também que “*adotando-se o critério jurídico dos próprios Auditores Fiscais, que aceita-se como correto tão somente para fins de argumentação, todos os CTEs acima indicados como dizendo respeito a “Contribuintes” de ICMS, não deveriam ter sido incluídos no quantum debeatur do AUTO*”. Assim, após citar que a análise que apresentou não foi exaustiva, mas, tão

somente exemplificativa, afirmou que resta inquinado de nulidade absoluta o Auto de Infração, sendo medida que se impõe o cancelamento *in totum* do crédito tributário subjacente.

Finalizou apresentando que:

- seja deferida a Perícia Contábil e/ou conversão do processo em diligência para que os questionamentos sejam respondidos, em prol da ampla defesa e do contraditório;
- improcedência total do Auto de Infração, e, por decorrência, o cancelamento *in totum* do crédito tributário.
- Subsidiariamente, caso não seja acatada a improcedência total do Auto de Infração, que seja deferida a retificação do *quantum debeatur*, por meio da perícia contábil requerida, a ser desenvolvida conforme pontuado nos tópicos 3 e 5, com os fundamentos neles esposados.

Na sentada do julgamento do dia 10/04/2023, a 1^a CJF remete os autos à INFRAZ DE ORIGEM ao autuante, pois o colegiado de segundo plano, em homenagem ao princípio da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, no sentido de adotar “*Partindo da identificação dos TOMADORES do serviço de transportes incluídos na autuação, efetue a exclusão daqueles que tiverem a condição de CONTRIBUINTE DO ICMS*”.

Na conclusão da diligência, fls. 355-56, inicialmente, lembrou, reforçando o que já foi dito antes, quanto à interpretação do dispositivo que fundamenta esta questionada cobrança, que esse tema em foco foi detalhadamente analisado e discutido, não somente com o corpo técnico da nossa unidade de lotação, como também com os diversos auditores, integrantes de outros setores da administração tributária, entre os quais, informalmente, se destaca a DITRI, que sempre servindo de boa referência técnica, funciona como reforço na busca da interpretação correta da legislação tributária aplicável. Com esse objetivo, após ampla discussão, na tentativa, inclusive, de se alcançar a intenção do legislador, ficou entendido que a isenção concedida às prestações internas de serviços de transporte de cargas, de que trata o Art. 265, inciso CXIII do RICMS-BA, somente se aplica quando o destinatário da carga se enquadra na condição de contribuinte do ICMS e não quando o tomador do serviço assim o seja, como defende, o impugnante, numa interpretação que tecnicamente não se sustenta, haja vista o resultado do julgamento em primeira instância, que considerou o presente PAF totalmente procedente, decisão essa, ora recorrida. Dito isto, vamos à diligência, propriamente dita.

Disse que a partir da solicitação da 1^a CJF e do demonstrativo original que compõe a presente cobrança, com foco nos tomadores de serviço de transportes que foram devidamente identificados na autuação, após a exclusão daqueles enquadrados na condição de contribuintes do imposto, com a planilha de revisão, em formato Excel e também em PDF, devidamente apresentada em arquivo anexo, esse débito original, principal e histórico, R\$ 525.731,21, se assim for decidido, irá reduzir-se para R\$ 338.199,08, passando a assumir, mês a mês, a configuração delineada nas fls. 357/376.

Intimada a se pronunciar sobre o resultado da diligência, fls. 385/386, a recorrente se manteve silente.

Devolveu-se o presente processo para o seu devido encaminhamento.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário reproduz as mesmas preliminares da impugnação, que em nada inovam em relação aos argumentos já apresentados e rechaçados pela Junta de Julgamento Fiscal. Diante do exposto, me alinho totalmente com a decisão de primeiro grau, no sentido de afastar as nulidades suscitadas, pois como podemos perceber no trecho do voto abaixo, elas se sustentam:

“Quanto ao primeiro argumento de nulidade acima transcrito, vejo que, apesar da acusação se mostrar realmente de forma resumida, que poderia, em princípio, proporcionar cerceamento ao direito de defesa do

contribuinte, na realidade outros elementos carreados aos autos supriram tal situação na medida em que foi elaborada uma planilha analítica, cuja cópia integral foi entregue ao autuado, mediante recibo apostado na mesma, fl. 26, na qual está inserida a seguinte observação: “**Falta de recolhimento do ICMS devido, relativo a prestações internas de serviços de transportes de carga destinadas a não contribuintes, que foram realizadas sem o correspondente destaque do imposto, contrariando as disposições contidas no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 13.760 de 16 de março de 2012**

...
A outra arguição de nulidade está relacionada a insegurança na determinação da base de cálculo do imposto reclamado, que também não tem sustentação, pois o valor da base de cálculo foi obtido em consonância com o valor constante no próprio CT-e emitido pelo autuado, sem adição de valores de qualquer ordem, enquanto que o autuado não apontou qualquer equívoco nesse sentido.”

Tendo a recorrente exercido seu pleno direito a defesa, afasto, portanto, as arguições de nulidade apresentadas.

Quanto ao mérito, a única conduta da autuada foi descrita como: “*Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturado (s) nos (s) livro (s) fiscal (is) próprio (s).* Segundo o autuante o que ocorreu foi a “**Falta de recolhimento do ICMS devido, relativo a prestações internas de serviços de transportes de carga destinadas a não contribuintes, que foram realizadas sem o correspondente destaque do imposto, contrariando as disposições contidas no Regulamento do ICMS do Estado, aprovado pelo Decreto nº 13.760 de 16 de março de 2012**”.

Em sua defesa a recorrente alegou que o termo “carga” só consta no Convênio ICMS e no próprio RICMS/BA, para esclarecer que não é qualquer serviço de transporte que estará isento, mas, tão somente, o transporte de carga, pontuando ainda, **que a isenção do ICMS se aplica aos serviços de transportes destinados a contribuintes do imposto**, ou seja, o serviço que seja destinado a tomadores de serviço que sejam contribuintes de ICMS, com estes argumentos concluiu sustentando que não há qualquer dúvida de que a isenção de ICMS em voga se aplica aos serviços de transporte de cargas cujos **tomadores do serviço sejam contribuintes do ICMS**, mas não cujas cargas sejam destinadas a contribuintes do ICMS.

Ora vejamos, o Convênio ICMS 04/04 é claro na sua Cláusula primeira quando diz que:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.(grifos nossos).

Já o Art. 265, CXIII do RICMS/BA, com efeitos a partir de 01/11/2019, assim se apresenta:

“Art. 265 São isentas do ICMS:

(...)

CXIII – as prestações internas de serviços de transporte de carga destinadas a contribuinte do ICMS (Conv. ICMS 04/04)”(grifos acrescidos).

Dito isto, resta claro que, quando o TOMADOR do serviço de transporte for contribuinte do ICMS, temos que essa operação será ISENTA, entretanto, quando o mesmo for CONSUMIDOR FINAL, a operação será tributada normalmente.

Tal afirmação tem, inclusive, respaldo no Parecer nº 887/2020 emitido pela DITRI – Diretoria de Tributação, cujo trecho reproduzo:

“Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, na redação do inciso CXIII do caput do art. 265 do RICMS/BA, a aplicabilidade da isenção nas prestações internas de serviços de transporte ficou assim disciplinada: “Art. 265. São isentas do ICMS: CXIII - as prestações internas de serviços de transporte de carga destinadas a contribuinte do ICMS (Conv. ICMS 04/04)”. Diante do exposto, e conforme se observa da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a isenção se aplica às prestações internas de serviços de transporte que sejam destinadas a contribuinte do imposto, ou seja, que tenham sido

contratadas por contribuinte, independentemente da condição do destinatário das mercadorias. Dessa forma, se o tomador do serviço de transporte se caracteriza como contribuinte do ICMS, será aplicável a isenção prevista no art. 265, inciso CXIII, do RICMS/BA”(grifos).

Curiosamente observe-se que na redação anterior ao Decreto nº 19.274/19, supracitado, a isenção era aplicada para todas as prestações internas de serviços de transporte de carga, indiscriminadamente.

Nota: A redação atual do inciso CXIII do *caput* do art. 265 foi dada pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19:

Redação anterior dada ao inciso CXIII tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 265 pelo Decreto nº 18.801, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, efeitos de 01/01/19 a 31/10/19:
“CXIII - as prestações internas de serviços de transporte de carga (Conv. ICMS 04/04).”

De tal forma, o processo foi convertido em diligência, para que fossem excluídos os TOMADORES do serviço de transportes que eram contribuintes do ICMS. Apesar de cumprir o solicitado, o autuante continuou inconformado arguindo que a interpretação dada por ele e pelo julgador de piso estariam corretas, mas como podemos extrair de tudo que foi exposto acima, entendo que não tem razoabilidade tal conclusão. Foi apresentado o resultado às fls. 357/376, a qual acolho na sua integraidade.

D.OCORRÊNCIA	D. VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ%	MULTA%	VL. HISTÓRICO	VL EM REAL
31/01/2020	09/02/2020	334.040,61	18	60,00	88.083,84	60.127,31
28/02/2020	09/03/2020	304.507,50	18	60,00	80.142,15	54.811,35
31/03/2020	09/04/2020	218.754,83	18	60,00	60.643,24	39.375,87
30/04/2020	09/05/2020	26.409,67	18	60,00	10.676,26	4.753,74
31/05/2020	09/06/2020	26.562,06	18	60,00	10.076,35	4.781,17
30/06/2020	09/07/2020	48.641,28	18	60,00	17.832,69	8.755,43
31/07/2020	09/08/2020	62.751,78	18	60,00	21.484,05	11.295,32
31/08/2020	09/09/2020	78.620,50	18	60,00	22.903,93	14.151,69
30/09/2020	09/10/2020	113.981,94	18	60,00	32.237,14	20.516,75
31/10/2020	09/11/2020	199.939,56	18	60,00	52.306,17	35.989,12
30/11/2020	09/12/2020	209.582,83	18	60,00	59.129,36	37.724,91
31/12/2020	09/01/2021	255.091,22	18	60,00	70.216,03	45.916,42
TOTAL					525.731,21	338.199,08

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0125/21-5, lavrado contra **VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 338.199,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR– REPR. DA PGE/PROFIS